



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004531/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.405 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CLEBER DELGADO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.405 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.004531/2009-24

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/61):

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 05/10, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a restituir de R\$ 1.942,95 para imposto a pagar de R\$ 10.695,63.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 10.695,63, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até novembro de 2009, perfaz um crédito tributário total de R\$ 19.293,84.

O lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foi constatada **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 45.958,48**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Esclareceu a autoridade autuante que a documentação apresentada foi insuficiente, bem como **não foi comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia**.

Cientificado do lançamento em 02/12/2009 (AR à fl. 50), o interessado apresentou impugnação, às fls. 02/04, e respectiva documentação em 28/12/2009.

Em síntese, o lançamento é integralmente rechaçado. Alega o interessado que efetivamente houve o pagamento de pensão alimentícia a sua ex-esposa, nos termos de acordo homologado judicialmente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São condições necessárias para a dedutibilidade da pensão alimentícia: a obrigação de pagar esteja determinada judicialmente e a efetividade de seu desembolso. O valor determinado em acordo judicial serve, também, como limite legal para a dedução.

Cientificado da decisão, em 15/10/2014 (fls. 69), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/11/2014, recurso voluntário (fls. 72/77), alegando, em breve síntese, que promoveu o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Célia Viana de Paula, decorrente do acordo judicial homologado nos autos da Ação de Separação Consensual nº 92.190/88, que tramitou na 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, conforme se depreende do recibo constante dos autos, cujo valor foi levado ao ajuste anual pela alimentanda, restando assim comprovada a veracidade e regularidade da conduta fiscal por ele declarada, ao teor da legislação de regência, cuja manutenção da autuação importará em enriquecimento ilícito da União. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 78/83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litúgio recai sobre a glosa da pensão alimentícia, no valor de R\$ 45.958,48, por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução em conformidade com acordo ajustado judicialmente. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o contribuinte pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 61):

Destarte, é imperativo frisar que são condições necessárias para a dedutibilidade da pensão alimentícia: a obrigação de pagar esteja determinada judicialmente **e a**

efetividade de seu desembolso. O valor determinado em acordo judicial serve, também, como limite legal para a dedução.

Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se:

- às fls. 12/22, acordo judicial homologado judicialmente, de agosto de 1988, para o pagamento de pensão alimentícia a Célia Viana de Paula, correspondente à totalidade dos proventos percebidos da aposentadoria de que é beneficiário o interessado no Ministério da Aeronáutica;

- às fl. 24, recibo emitido por Célia Viana de Paula; e

- às fls. 25 a 47, cópias dos comprovantes de rendimentos do interessado.

Isto posto, com base nos documentos trazidos aos autos pelo interessado, **conclui-se que sua pretensão em deduzir a pensão alimentícia judicial não pode prosperar.**

Apenas **o recibo de fl. 24, sem outros documentos que o respalde, como, por exemplo, comprovantes de transferências bancárias ou saques, com coincidência de datas e valores em relação ao recibo, não demonstra cabalmente a efetividade do desembolso da pensão alimentícia.**

Ademais, cumpre destacar que não consta nos autos qualquer documento que demonstre a situação recente do processo nº 92.120/88, o qual determinou pensão alimentícia peculiar, representando a totalidade dos proventos percebidos da aposentadoria de que é beneficiário o interessado no Ministério da Aeronáutica. A carta de sentença apresentada, à fl. 22, foi lavrada em agosto de 1988, 20 (vinte) anos antes do ano-calendário em apreço.

Portanto, deve a glosa da pensão alimentícia judicial ser mantida.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 59/61) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que o recibo fornecido pela alimentanda, aliados aos contracheques e extratos bancários do Recorrente que instruem os autos (fls. 24, 25/47 e 80/83), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela ex-esposa/alimentanda, atestando o recebimento dos valores pagos, bem como certificando por documentação hábil e idônea a impossibilidade da realização dos depósitos em conta bancária, previsão esta, aliás, homologada judicialmente (fls. 12/20) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desalinho com o acordo judicial, **em mera liberalidade.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado da verba alimentar nos moldes em que ajustada judicialmente, ou justificada cabalmente a impossibilidade de assim proceder, por informação declarada pela alimentanda – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto